



Número: **1005280-84.2018.8.11.0045**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE**

Última distribuição : **06/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AIRTON CALLAI (IMPETRANTE)	TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (ADVOGADO(A))
Presidente da Camara Municipal de Lucas do Rio Verde (IMPETRADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LUCAS DO RIO VERDE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16994 170	11/12/2018 14:39	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE

DECISÃO

Processo: 1005280-84.2018.8.11.0045.

IMPETRANTE: AIRTON CALLAI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LUCAS DO RIO VERDE

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AIRTON CALLAI contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, JILOIR AUGUSTO PELICOLI, aduzindo em síntese, que na sessão Ordinária de n. 40, realizada em 04/12/2018, o impetrado, ao deliberar acerca da regularidade das chapas concorrentes para mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2019/2010, em violação ao regimento interno da casa, entendeu pela legalidade da chapa 1 e impedimento da chapa 2, maculando o procedimento eleitoral.

Requer a concessão de liminar para fins de determinar a imediata anulação da eleição para mesa diretora realizada no dia 04/12/2018, bem como a realização de nova eleição. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, uma vez que alberga o direito líquido e certo, é dizer, aquele que deflui da documentação acostada aos autos, dispensando qualquer dilação probatória.

De efeito, para a concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamento em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.

No caso vertente, há demonstração em caráter inicial de boa aparência do direito do impetrante, bem como a razoabilidade da pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato coator.

É que, nesse juízo de cognição sumária, a prova produzida no feito aponta para a inobservância de regras procedimentais do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, que dispõe em seu artigo 13, §§ 2º e 3º:

Art. 13. As chapas que concorrem à eleição da Mesa Diretora devem ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até o 3º (terceiro) dia útil antes da eleição.

§ 1º Só são aceitas e protocoladas as chapas que contiverem os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos respectivos cargos de Presidente, Vice -Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º Cada Vereador **só pode participar de uma chapa, e, mesmo em caso de desistência, não poderá inscrever -se em outra.**

§ 3º Em caso de desistência justificada e por escrito de concorrente a cargo na chapa protocolada, exceto o que concorra ao cargo de Presidente da Mesa Diretora, **aquele concorrente poderá ser substituído em até 30 (trinta) minutos antes da Sessão em que ocorrerá a eleição.**

§ 4º Se no dia da eleição, constatar -se até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, não haver nenhuma chapa inscrita, será aceita inscrição de chapa, independente do disposto no § 3º deste artigo. Não se iniciará a sessão sem que haja o protocolo de chapa para os cargos da Mesa Diretora.

§ 5º Solicitado a votar, pelo Presidente, o vereador diz o número da chapa para a qual dá seu voto. Em caso de chapa única diz que vota “sim” se favorável e “não” se desfavorável à eleição da chapa. É facultado o voto branco e vedada a abstenção ou o voto nulo.

Os documentos carreados ao feito, notadamente os de id. 16927971 e id. 16963309, bem como as mídias da sessão legislativa anexadas, apontam que o vereador Fernando Pael inscreveu-se nas duas chapas concorrentes à eleição da mesa diretora da Casa, em desatenção ao parágrafo segundo do artigo 13º do Regimento Interno, que proíbe tal conduta e, mesmo apresentando o referido vereador documento formal de desistência de uma das chapas (conforme se vê do vídeo anexado), ele certamente não poderia permanecer inscrito na chapa concorrente, isso porque tal proceder encontra vedação expressa na disposição de regência acima declinada, do que decorre violação do devido processo legislativo, bem como dos imperativos da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração.

O dano de difícil reparação, designadamente de ordem funcional e moral, vem demonstrado pelos óbvios efeitos decorrentes da postergação do provimento a um juízo definitivo de mérito, uma vez que manteria hígida e atuante mesa diretora potencialmente inquinada de vício formal no processo eletivo.

3. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar veiculado na petição inicial para o fim de SUSPENDER OS EFEITOS da eleição para mesa diretora da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, realizada no dia 04/12/2018, para o biênio 2019/2020.

4. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez (10) dias, prestem as informações que julgarem necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

5. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em cinco (05) dias, sendo vedada a juntada de novos documentos, sob pena de desentranhamento.

6. Cumpridos os itens 4 e 5 supra, prestadas ou não informações, manifeste o representante do Ministério Público, no prazo de dez (10) dias (art. 12 da referida lei), e após, sejam os autos remetidos à conclusão.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

Lucas do Rio Verde, 11 de dezembro de 2018.

Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa

Juiz de Direito